

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO DO ESTADO/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022

Objeto: Registro de preços para futura aquisição de Fraldas Descartáveis.

FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.427.563/0001-35, com sede na Rua Santo Ângelo, nº. 200, Bairro Centro, Santa Rosa/RS, CEP 98.780-076, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS

O CIRC/RS instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 009/2022 visando futura aquisição de fraldas descartáveis, com abertura prevista para o dia 02/12/2022.

O Edital assim prevê a impugnação:

21.1 *Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública no seguinte endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br.*

Tendo em vista algumas omissões e potenciais ilegalidades no instrumento convocatório, a futura licitante respeitosamente se utiliza do meio legal para ver sanados tais vícios.

2. DO MÉRITO

Cumprando destacar preliminarmente, que a Impugnante é distribuidora de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos distribuídos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de**

Funcionamento) da ANVISA, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais ilegalidades no instrumento convocatório

2.1. DO TERMO DE REFERÊNCIA

No tocante ao Termo de Referência do Edital, Anexo I, apurou-se a existência de exigências que não devem ser ignoradas, eis que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante.

Respeitosamente, a futura licitante entende que, alteração no Edital deve ser realizada para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável.

2.2. DOS PARAMETROS DA CINTURA TAMANHO M e GG - ITENS 9 e 11.

Cumprе esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

No tocante ao Termo de Referência do Edital, o objeto trás as seguintes especificações de cintura da fralda geriátrica do tamanho M:

Item 9 - FRALDA ADULTO TAMANHO MÉDIO (M): Tamanho: De 40 kg a 70 kg para cinturas de 70 a 120 cm;

Item 11 - FRALDA ADULTO TAMANHO EXTRA GRANDE (XG): Tamanho: Acima de 90 kg para cinturas de 110 a 165 cm;

A impugnante trás referencias de fraldas geriátricas de grandes marcas, que demonstram a disparidade nos parâmetros de medida de cintura da fralda geriátrica tamanho M exigidos no edital:

BIGFRAL – Cintura 80 – 115 cm

PLENITUD – Cintura 86 – 117 cm



LIFREE – Cintura 100 + 137 cm - VIDA PLENA Cintura 120 A 165CM



Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.

Nesse diapasão, ressalta que é princípio estabelecido por lei, a garantia da igualdade das empresas na participação do certame e seu objetivo é sempre a proposta mais vantajosa, não podendo criar critérios que dificultem a competitividade, salvo se necessário ao objeto, previsão estabelecida pela Lei geral de licitações - Lei 8.666/93:

Por fim, a futura licitante respeitosamente pugna que seja retificado o edital, classificando a exigência de MEDIDA DE CINTURA das fraldas geriátricas do **Itens 9 e 11**, com vista a definir o tamanho, e conforme padrão de mercado:

M - Cintura 70 a 115 cm - Peso 40 – 70 kg
XG – Cintura 100 a 160 cm – Peso 90 a 110kg

Alternativamente tornar a exigência **NÃO DESCLASSIFICATÓRIA/ELIMINATÓRIA**, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

2.2. – DA EXIGÊNCIA DE “INDICADOR DE UNIDADE” DAS FRALDAS ADULTO – ITENS 8 a 12.

Cumpra esclarecer que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

No tocante ao Termo de Referência do Edital, o objeto trás as seguintes especificações de exigência de “*indicador de umidade*” nas fraldas geriátricas:

ITENS 8 a 12 – FRALDA ADULTO, COM INDICADOR DE UMIDADE

Referida exigência de “indicador de umidade” das fraldas geriátricas, poderá afastar potenciais licitantes, como esta fabricante de fraldas, que fornece para diversos órgãos públicos, indo na contramão dos princípios da competitividade e interesse público.

A especificação do Edital “indicador de umidade” das fraldas geriátricas, não é característica presente nem nas marcas líderes de mercado, que eventualmente são fornecidas por força de decisão judicial.

Por certo que não é tal exigência que poderá trazer qualquer qualidade ao produto almejado, pois o preponderante é a capacidade de absorção e barreiras de proteção, que esta relacionada a qualidade de matéria prima do produto.

Neste sentido, importante referir que as fraldas descartáveis tem em sua composição para fins de absorção, os polímeros superabsorventes, que são aqueles que possuem grande afinidade pela água como, por exemplo, o poliacrilato de sódio (PAS), no qual o mecanismo de absorção é por osmose.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa"

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir numa licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis: "A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Por fim, a futura licitante respeitosamente pugna que seja retificado o edital no tocante aos itens **ITENS 8 a 12** excluindo a exigência de "indicador de umidade" das fraldas geriátricas, uma vez que não poderá trazer qualquer qualidade ao produto almejado, ALTERNATIVAMENTE tornar a exigência **NÃO DESCLASSIFICATÓRIA/ELIMINATÓRIA**, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

3. DO DIREITO

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

ARTS. 44, §1.º - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Com relação ao tema, colacionam-se os ensinamentos de HELY LOPES

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar,

2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".

Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade: "[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)

Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)

Ademais, em momentos de crise como o atual, com escassez de recursos, os processos de compra devem possibilitar a participação do maior número de licitantes possíveis, visando selecionar a melhor proposta e o menor preço.

De tal modo, em razão das ilegalidades apontadas, requer a suspensão do referido edital, para as correções que se fizerem necessárias, através da exclusão das exigências que frustram o caráter competitivo do certame, nos termos abaixo solicitados:

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer respeitosamente:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **preliminarmente concedida a suspensão do processo licitatório.**
- b) Seja provida a presente impugnação com o fim de:

- 1) Seja retificado o edital, classificando a exigência de MEDIDA DE CINTURA das fraldas geriátricas dos **Itens 9 e 11** conforme padrão de mercado: **M Cintura 70 a 115 cm, XG – Cintura 100 a 160 cm** ALTERNATIVAMENTE**

tornar a exigência **NÃO DESCLASSIFICATÓRIA/ELIMINATÓRIA**, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

- 2) Seja retificado o edital no tocante aos itens **ITENS 8 a 12** excluindo a exigência de "indicador de umidade" das fraldas geriátricas, uma vez que não poderá trazer qualquer qualidade ao produto almejado, ALTERNATIVAMENTE tornar a exigência **NÃO DESCLASSIFICATÓRIA/ELIMINATÓRIA**, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 28 de novembro 2022.

FRACMA
COMERCIAL DE
PRODUTOS PARA
HIGIENE
LTDA:094275630001
35

Assinado de forma digital
por FRACMA COMERCIAL
DE PRODUTOS PARA
HIGIENE
LTDA:09427563000135
Dados: 2022.11.28
08:32:48 -03'00'

FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA

**6ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
E CONSOLIDAÇÃO**

FRANCIELE CAROLINE MERGEN, brasileira, solteira, empresária, nascida em 08 de maio de 1994, portadora do CPF nº 027.079.960-50 e Cédula de Identidade nº 9083661356 SSP/RS, residente e domiciliada em Santa Rosa/RS, na Avenida Rio Grande do Sul, 480, Apto 01, Centro, CEP 98780-765, aqui representada pelo procurador sr. Eugen Irio Schwambach, brasileiro, casado, nascido em 12 de maio de 1957, natural de Tucunduva/RS, contabilista, portador da Cédula de Identidade nº 3000804876 SSP/RS e CPF nº 211.068.270-15; e **CLÁUDIA MERGEN**, brasileira, casada, empresária, nascida em 22 de agosto de 1969, portadora do CPF nº 460.488.390-49 e Cédula de Identidade nº 5030625106 SSP/RS, residente e domiciliada em Santa Rosa/RS, na Avenida Rio Grande do Sul, 480, Apto 01, Centro, CEP 98780-765, aqui representada pelo procurador sr. Eugen Irio Schwambach, brasileiro, casado, nascido em 12 de maio de 1957, natural de Tucunduva/RS, contabilista, portador da Cédula de Identidade nº 3000804876 SSP/RS e CPF nº 211.068.270-15, sócias componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA.**, estabelecida em Santa Rosa/RS, na Rua Santo Ângelo, 200, Centro, CEP 98780-076., inscrita no CNPJ sob nº 09.427.563/0001-35 e ato constituído arquivado na MM. Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob nº 43206087425, resolvem de comum acordo alterar novamente o seu contrato social e o fazem pelo contido nas seguintes cláusulas:

Cláusula 1ª- A sócia Cláudia Mergen, não desejando mais permanecer na sociedade e por ter transferido por venda a totalidade de suas quotas, ou seja, 150 (cento e cinquenta) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, e um montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a sócia remanescente, Franciele Caroline Mergen, já qualificadas acima, dando plena, geral e rasa quitação das mesmas, retira-se da sociedade.

Cláusula 2ª – O capital que permanece inalterado é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) divididos em 15000 (quinze mil) quotas de valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado no ato da constituição, em moeda corrente nacional, assim distribuído:

Nome	Nº de quotas	Valor R\$
Franciele Caroline Mergen	15000	15.000,00
TOTAL	15000	15.000,00

Cláusula 3ª - À vista das modificações ora ajustadas consolida-se o contrato social, com a seguinte redação.



CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula 1ª- A sociedade empresária limitada gira sob o nome empresarial de **FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA.**, sendo regida em conformidade com o Código Civil Brasileiro Lei nº. 10.406/2002 e supletivamente pela Lei nº. 6.404/76.

Cláusula 2ª- A sociedade tem como objeto social: **comércio varejista, importação e exportação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e produtos de perfumaria (4772-5/00); comércio varejista, importação e exportação de artigos médicos e ortopédicos (4773-3/00); aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador (7739-0/02); aluguel de material médico (7729-2/03); comércio atacadista, importação e exportação de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalares (4664-8/00); Comércio atacadista, importação e exportação de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios (4645-1/01); comércio atacadista, importação e exportação de produtos de higiene pessoal (4646-0/02); comércio atacadista, importação e exportação de móveis e artigos de colchoaria (4649-4/04); e comércio atacadista, importação e exportação de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar (4649-4/08).**

Cláusula 3ª- A sociedade tem sua sede e domicílio na **Rua Santo Ângelo, 200, Centro, em Santa Rosa/RS, CEP 98780-076.**

Cláusula 4ª- A sociedade iniciou suas atividades em 12 de março de 2008, e seu prazo de duração é indeterminado (art. 997, III, da Lei 10.406/2002).

Cláusula 5ª- O capital social é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dividido em 15000 (quinze mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscritas e integralizadas, em moeda corrente do País, pelos sócios da seguinte forma: (art. 997, III e art. 1.055 da Lei 10.406/2002).

Nome	Nº de quotas	Valor R\$
Franciele Caroline Mergen	15000	15.000,00
TOTAL	15000	15.000,00

Parágrafo Primeiro: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, conforme previsto no art. 1.052 do CC, da Lei nº. 10.406/02.

Parágrafo Segundo: Os sócios não responderão subsidiariamente pelas obrigações sociais, conforme estabelece o artigo 1.054 CC o artigo 997 inciso III, do Código Civil, Lei nº. 10.406/02.



FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA.

CNPJ nº 09.427.563/0001-35

NIRE nº 43206087425

Cláusula 6ª- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para aquisição se postas à venda, após terem sido oferecidas ao outro sócio, que terá o direito de preferência na aquisição das referidas quotas, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do aviso, por escrito, do sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas. Decorrido este prazo sem o exercício do direito de preferência acima, o sócio disposto a ceder ou transferir suas quotas poderá fazê-lo a terceiros, desde que nos mesmos termos e condições oferecidos ao outro sócio, que se compromete a assinar todos os documentos necessários a efetivar a cessão e transferência das quotas formalizando a cessão com a alteração contratual pertinente, conforme artigos 1.056 e 1.057 da Lei nº. 10.406/02.

Cláusula 7ª- A administração da sociedade caberá a administradora/sócia Franciele Caroline Mergen, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial de forma conjunta ou isoladamente, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social, ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula 8ª- Os sócios poderão de comum acordo fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes

Cláusula 9ª- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula 10ª- Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro de cada ano, os sócios procederão à elaboração das demonstrações financeiras legalmente exigidas, com vistas a prestar contas justificadas de sua administração, sendo que os lucros auferidos ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas, conforme previsto no art. 1.065 da Lei nº. 10.406/02.

Parágrafo Primeiro: A critério dos sócios e no atendimento de interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderá ser destinado à formação de reservas de lucros ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação.

Parágrafo Segundo: A sociedade deliberará em reunião dos sócios, devidamente convocada, a respeito da distribuição dos resultados, desproporcional aos percentuais de participação do quadro societário, segundo autoriza o artigo 1.007 da Lei no 10.406/2002.

Parágrafo Terceiro: Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei 10.406/2002.

Cláusula 11ª- Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso, conforme previsto nos artigos 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, da Lei 10.406/02.



FRACMA COMERCIAL DE PRODUTOS PARA HIGIENE LTDA.

CNPJ nº 09.427.563/0001-35

NIRE nº 43206087425

Cláusula 12ª- Em casos de falecimento, interdição, inabilitação e retirada de qualquer um dos sócios, não se constituirá causa para dissolução da sociedade, cabendo aos sócios remanescentes procederem no prazo de 40 (quarenta) dias, ao levantamento de um inventário, seguido de Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado da sociedade.

Parágrafo Primeiro: Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado, da seguinte forma: 30% (trinta por cento) com o prazo de 40 (quarenta dias) após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento) restantes em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o pagamento da parcela inicial.

Parágrafo Segundo: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio, conforme estabelecido nos artigos art. 1.028 e art. 1.031, da Lei 10/406/02.

Cláusula 13ª- Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não se acham impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade nos termos do art. 1.011, § 1º, da Lei 10.406/2002, bem como, não se acham incursos na proibição de arquivamento previsto na Lei 8.934/94.

Cláusula 14ª- O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula 15ª- De conformidade com o que dispõe o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil Lei 10.406/2002, as omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base na legislação específica, aplicando-se supletivamente a Lei das Sociedades Anônimas e outras disposições legais vigentes que lhe forem aplicadas.

Cláusula 16ª- Fica eleito o Foro de Santa Rosa/RS, para dirimir dúvidas ou casos omissos da presente sociedade, que possam surgir e não haja condições de saná-las amigavelmente.

E por assim estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via, que após aprovado, será digitalizado pela Junta Comercial.

Santa Rosa, 28 de outubro de 2022.

Franciele Caroline Mergen
Representada p/ Eugen Irio Schwambach

Cláudia Mergen
Representada p/ Eugen Irio Schwambach



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO-GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

 Polgar Direito



Franciele B. Mergen
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 9083661356 DATA DE EXPEDIÇÃO 03/12/2014

NOME **FRANCIELE CAROLINE MERGEN**

FILIAÇÃO FLÁVIO LUÍS MERGEN

CLÁUDIA MERGEN

NATURALIDADE SANTA ROSA RS

DOC. ORIGEM C NASC 29516 SANTA ROSA RS LV A76 FL 46

CPF 027.079.960-50

PORTO ALEGRE, RS 2 VIA

Carlos Eduardo Falcão Pereira
ASSINATURA DO DIRETOR

DATA DE NASCIMENTO 08/05/1994

PIS / PASEP 151281 / 151281

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

7º TABELIONATO
Rua Mariante, 11 • Loja 3 • Fone: (51) 3372.4046 • tab.7@terra.com.br • Cep 90430-181 • Porto Alegre • RS
MARIA MADALENA COSTA ANTUNES - Tabeliã Substituta Designada

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.

046001160001901400 Emol.: R\$ 4,50 Selo: R\$ 0,45
Porto Alegre-RS 10/01/2017

Richardson Bohrer da Silva
Richardson Bohrer da Silva - Escrevente Autorizado

17803357

17803357

7º TABELIONATO
Rua Mariante, 11 • Loja 3 • Fone: (51) 3372.4046 • tab.7@terra.com.br • Cep 90430-181 • Porto Alegre • RS
MARIA MADALENA COSTA ANTUNES - Tabeliã Substituta Designada

Autentico a presente cópia reprográfica, de uma página, extraída neste tabelionato, a qual confere com o original, do que dou fé.

046001160001901401 Emol.: R\$ 4,50 Selo: R\$ 0,45
Porto Alegre-RS 10/01/2017

Richardson Bohrer da Silva
Richardson Bohrer da Silva - Escrevente Autorizado